

A SR(a) Presidente Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia de Porto Amazonas.

REF: Tomada de Preço N.º 006/2023

A **Bello Aço Estruturas Metálicas LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.869.992/0001-53, com sede à avenida Francisco Ferreira da Cruz, 4348, bairro Eucaliptos, município Fazenda Rio Grande, estado Paraná, Brasil, neste ato representada por seu representante legal Nelson Alves Machado, inscrito(a) no CPF sob o nº 023.153.049-89 e no RG nº 72005899. E-mail comercial@beloaco.com.br, vem respeitosamente, á presença desta comissão, tempestivamente interpor.

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Em face do edital da tomada de preço 06/2023, nos termos do item o item 8. Subitens 8.3.9 e 8.3.10 do edital, cujos fatos e direitos passa a expor:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Impugnação da tomada de preço 06/2023, Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, nos termos do Art. 41, § 1º da Lei 8666/93.

#### **II – DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 06/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a construção do novo Centro Municipal de Educação Infantil-CMEI (Creche- Pré-escola, Pro-infância, Tipo 2, Padrão FNDE) na Rua Inácio Maestrelli, s/n, Centro (Lote da Antiga Cerâmica Guimarães), conforme quantidades e características constantes nos anexos do presente Edital.

Conforme o item 8.3.9 e 8.3.10 do edital e objeto da impugnação.

*8.3.9 Atestado ou declaração, emitido em nome do(s) responsável(eis) técnico(s) indicado pela proponente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra/serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do presente edital.*

*8.3.10 Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT(s), SERVIÇOS CONCLUÍDA, do profissional indicado da empresa, dando conta de que o mesmo já desempenhou atividade pertinente e compatível com objeto deste certame;*

#### **III – DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme disposto na legislação que estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública, e também considerando a necessidade de comprovação de capacidade técnica operacional, é válido ressaltar que a administração pública tem o direito de exigir somente os itens mais críticos e determinar, de forma clara e precisa, tais requisitos na redação do edital. É fundamental que a administração estabeleça critérios objetivos e fundamentados para aferir a

capacidade técnica dos licitantes, garantindo, assim, a seleção adequada dos fornecedores e a qualidade na execução dos contratos públicos.

**De acordo com Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993**

Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

*II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de **características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

No âmbito dos contratos públicos, é relevante estabelecer a definição de "parcela de maior relevância técnica" como um conjunto de características e elementos que conferem singularidade e diferenciação ao objeto em questão. Essas características destacam os aspectos mais críticos, complexos do ponto de vista técnico e com riscos mais elevados para sua execução. Essa parcela representa aquilo que é fundamental para atingir o resultado almejado por meio da contratação. É importante ressaltar que essa definição deve se limitar exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

A título de exemplo, considere a execução de uma obra em Concreto Armado, em que seja estabelecida a exigência de uma área mínima de comprovação de 400 metros quadrados. Nesse caso, não é necessário requerer, por força de lei, a comprovação de todos os elementos que compõem o objeto licitado. A definição da parcela de maior relevância técnica permite um foco direcionado nas características essenciais para a correta execução do contrato, sem impor ônus desnecessários aos licitantes.

Dessa forma, ao adotar critérios claros e objetivos, é possível equilibrar a necessidade de comprovação técnica com a viabilidade e a eficiência do processo licitatório. Isso contribui para uma seleção adequada dos licitantes e para a realização de contratos públicos de qualidade.

Ainda de acordo como entendimento do Tribunal de Contas da União estende a demonstração desse tipo de capacidade técnica às pessoas jurídicas, conforme exposto na Súmula/TCU 263:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”*

Em consonância, decisão TRF-4 sobre caso semelhante:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL.**

**1. O edital constitui a lei que rege o certame; em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração impor exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas.**

**2. A ausência de previsão expressa no edital acerca da necessidade de comprovação da atuação em área específica impede a inabilitação de candidato com base em tal fundamento.**

Conforme estabelecido pelo Artigo 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, é incumbência da administração pública garantir a preservação da isonomia no processo licitatório. Além disso, é fundamental que nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame. Essas disposições visam assegurar a igualdade de oportunidades e a ampla participação dos concorrentes no processo licitatório.

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; II – estabelecer tratamento**

*diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante da lacuna existente na redação do edital quanto à definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, é imprescindível estabelecer critérios claros e objetivos para aferir a equivalência entre os concorrentes. A determinação de similaridade, especialmente no contexto de obras, pode ser subjetiva, tornando ainda mais importante a definição precisa desses critérios. Tal medida visa evitar interpretações conflitantes e garantir a transparência e imparcialidade no processo licitatório.

Nesse sentido, a planilha orçamentária se apresenta como o único referencial disponível para as empresas interessadas. No entanto, é crucial ressaltar que os critérios adotados pela administração pública para o processo de julgamento não foram devidamente esclarecidos. Essa falta de transparência compromete os princípios da isonomia e pode resultar em questionamentos futuros sobre a integridade do processo licitatório. É fundamental que a administração pública esclareça de forma clara e objetiva os critérios que serão utilizados na seleção e avaliação dos concorrentes, a fim de garantir a lisura e a confiabilidade do procedimento.

#### **V – DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a vossa senhoria:

1 – A retificação da redação do edital licitatório, inserido as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto.

2 – O deferindo do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para adequações a serem realizadas.

Por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à J U S T I Ç A.

Termos em que pede,  
E Aguarda Deferimento.

Fazenda Rio Grande, 20 de junho de 2023.

Atenciosamente.

---

**Nelson Alves Machado**  
**CPF 023.153.049-89**  
**Representante Legal**  
**Bello Aço Estruturas Metálicas LTDA**  
**CNPJ 18.869.992/0001-53**